

NORSAREFRIGERANTESLTDA
LICENÇADEOPERAÇÃO

"NORSAREFRIGERANTES LTDA" CNPJ N.º (MF) n.º 07.196.033/0022-22, torna público que recebeu da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais, a Licença de Operação Ambiental - LO N.º 2005D018, Proc. N.º 2.114/04, com validade 19.01.2007, para indústria de refrigerantes e engarrafamento de água mineral, localizada à Av. União N.º 3020 - Bairro Água Mineral em Teresina - Piauí.

P. P. 13345

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA - PROCESSOS DE RECURSOS FISCAIS N.ºS 032, 071, 072 E 082/2004.
PROCESSOS ORIGINAIS n.ºs 346.1281/02, 1278/02, 1280/02 E 1279/02.
RECORRENTE: ROYAL COMÉRCIO E INDÚSTRIALTA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: JOSÉ DE SOUSA BRITO
Sessão realizada em 25 de janeiro de 2005.

ACÓRDÃO Nº 001/2005

EMENTA

ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS SOB ENCOMENDA NA ÁREA DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS. CONTRIBUINTE DO ISS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piau, em Teresina, 27 de janeiro de 2005.
Francisco de Assis Moura Araújo - Presidente
José de Sousa Brito - Relator
José de Deus Lacerda Filho - Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues - Conselheiro
Christianne Arruda Castelo Branco - Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
Primeira Câmara – PROCESSO DE RECURSO FISCAL n.º 144.
PROCESSO ORIGINAL n.º 301/2003-00312.
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: JOSÉ DE DEUS LACERDA FILHO
Sessão realizada em 25 de janeiro de 2005.

ACÓRDÃO 002/2005

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CÁLCULO A MENOR. DIFERENÇA TRIBUTÁVEL. BASE DE CÁLCULO DE ACORDO COM O ART. 25, INCISO II DA LEI 4.257/89. RECURSO CONHECIDO, PORÉM NÃO PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de Janeiro de 2005.
Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
José de Deus Lacerda Filho – Relator
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
José de Sousa Brito – Conselheiro
Christianne Arruda Castelo Branco – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
Primeira Câmara – RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 154, 155 e 156/04.
PROCESSOS ORIGINAIS n.º 301/2003-00313, 314 E 315.
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: JOSÉ DE DEUS LACERDA FILHO
Sessão realizada em 25 de janeiro de 2005.

ACÓRDÃO Nº 003/2005

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSOS INTEN-PESTIVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do estado do Piauí, em Teresina, 27 de Janeiro de 2005.
Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
José de Deus Lacerda Filho – Relator
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
José de Sousa Brito – Conselheiro
Christianne Arruda Castelo Branco – Procuradora do Estado

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO – CCE
SEGUNDA CAMARA RECURSAL

PROCESSO CCE Nº: 085/2003
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 27407
RECORRENTE: LÓJÃO TEM DE TUDO LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 04/2005.

EMENTA: ICMS-ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Obrigação principal. compensação do valor devido pelo pagamento do ICMS parcial com o crédito dos valores originários sucedâneos ao pagamento , somente é admitida, em matéria tributária, quando sobre a guarita de lei específica para tal, não o podendo ser processada por decisão desta Corte Administrativa , pois ofenderia frontalmente o princípio da isonomia, pois o descumpridor da legislação estaria em vantagem em relação ao cumpridor da mesma, bem como o princípio da segurança jurídica. Impossibilidade de o contribuinte efetuar a correção monetária dos créditos extemporâneos do imposto.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO: para confirmar a sentença singular da Primeira instância administrativa 394/2002 e CONSIDERAR PROCEDENTE , O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 27406 sobre o valor original R\$ 12.148,38(Doze mil e cento e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos) com os acréscimos legais pertinentes, e multa no percentual de 40%.DECISÃO POR MAIORIA.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 27 de janeiro de 2005.
Getulio Cavalcante
Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho
Conselheiro-Relator
Emanuel Pacheco Lopes-
Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho
Conselheiro
João Pedro Ayrimoraes Soares Júnior
Procurador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO – CCE
SEGUNDA CAMARA RECURSAL

PROCESSO CCE Nº: 183/2003
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 031987
RECORRENTE: COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 05/2005.

EMENTA: ICMS.OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. VENDAS A NÃO INSCRITOS. RESPONSABILIDADE POR TRANSFERÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECISÃO POR MAIORIA. I -O Atacadista quando da venda à contribuinte não cadastrado junto à Secretaria da Fazenda, assume responsabilidade por TRANSFERÊNCIA, art. 14, inciso XII , em relação às mercadorias submetidas à apuração normal, por considerar que concorre para sonegação fiscal, consoante art. 5º da LC 87/96. II.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO: para reformarr a decisão monocrática 269/2003, quanto ao mérito e aos valores, e considerar PROCEDENTE EM PARTE, O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 031987 sobre os valores originais: janeiro-98: 413.27 ;fevereiro-98: 186.89 ; março-98: 782.84;abril-98 : 427.26;maio-98: 188.44 ;junho-98: 78.47;julho-98: 129.17;agosto-98: 311.59;setembro-98: 303.69;outubro-98: 151.86;novembro-98: 220.13;dezembro-98: 220.27(TOTAL GERAL: 3.413.87) , acrescidos da devida correção monetária e juros, bem como da multa no percentual de 40%.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 27 de janeiro de 2005.
Getulio
Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho
Conselheiro-Relator
Emanuel Pacheco Lopes
Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho
Conselheiro
João Pedro Ayrimoraes Soares Júnior
Procurador do Estado

PROCESSO CCE Nº: 183/2003 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 031987